

PROCESSO	- A. I. N° 297248.3006/16-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e INDÚSTRIA DE CALÇADOS CONCEIÇÃO DO ALMEIDA LTDA.
RECORRIDOS	- INDÚSTRIA DE CALÇADOS CONCEIÇÃO DO ALMEIDA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0117-02/17
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CRUZ DAS ALMAS (RECÔNCAVO)
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 18/04/2023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0065-11/23-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO PRESUMIDO COM VEDAÇÃO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO RELATIVOS À AQUISIÇÃO OU ENTRADA, REAL OU SIMBÓLICA, DE MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO E AOS SERVIÇOS TOMADOS, VINCULADOS ÀS SAÍDAS RESPECTIVAS. A recorrente logrou êxito em elidir a acusação fiscal. Operações de estorno, exportações indiretas e demais esclarecimentos excluídos em diligências realizadas em 2º grau. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO PARCIALMENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos em face do Acórdão JJF N° 0117-02/17 proferido pela 2ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 29/09/2016 no valor histórico de R\$565.449,19, em razão da seguinte infração:

Infração 01 – 01.02.84 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência da utilização de crédito presumido com vedação de créditos do imposto relativos à aquisição ou entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento e aos serviços tomados, vinculados às saídas com crédito presumido, nos meses de janeiro a dezembro de 2011.

Após a conclusão da instrução processual, a Junta de Julgamento Fiscal assim decidiu:

VOTO

Trata o presente Auto de Infração de falta de recolhimento de ICMS, no valor de R\$ 565.449,19, em decorrência de utilização indevida de crédito fiscal efetuada por contribuinte usuário de crédito presumido, para o qual é vedada a apropriação de quaisquer créditos fiscais relativos à aquisição ou entrada, real ou simbólica, de mercadorias no estabelecimento e aos serviços tomados.

Em sua impugnação, o autuado arguiu a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, pois considera que não há informação de como o autuante chegou aos valores exigidos.

O Auto de Infração, o demonstrativo de fl. 03 e as cópias de DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) acostadas às fls. 04 a 24 deixam clara a metodologia empregada na apuração dos valores cobrados no presente lançamento de ofício, bem como evidenciam a origem dos valores que foram utilizados pelo autuante no levantamento fiscal. Além disso, observo que o Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais previstas, a infração apurada foi descrita de forma clara e precisa e o enquadramento legal utilizado pelo autuante está correto, não havendo, assim, qualquer afronta ao devido processo legal e nem ao exercício do direito de defesa. Desse modo, não houve o alegado cerceamento de defesa e, em consequência, afasto a preliminar de nulidade arguida pelo defendant.

O pedido de diligência fica indeferido com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF-BA/99 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia, aprovado pelo Dec. 7.629/99), pois os elementos já constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento dos julgadores, conforme ficará evidenciado na apreciação do mérito da lide.

Por meio da Resolução n° 54/99, retificada pelas Resoluções n°s 21/04 e 14/10, foi concedido ao autuado o benefício do crédito presumido de 99% do imposto incidente “nas operações de saídas de calçados, artefatos de couro e componentes para calçados”, além do deferimento do ICMS nas hipóteses previstas nessas Resoluções. O Decreto n° 6.734/97, que regulamenta o PROBAHIA, no art. 1º, inc. II, § 3º, assim dispõe quanto ao benefício do crédito presumido relativamente às operações de saídas efetuadas por estabelecimentos fabris do ramo calçadista:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido nas operações de saídas dos seguintes produtos montados ou fabricados neste Estado e nos percentuais a saber:

[...]

II - calçados, seus insumos e componentes, bolsas, cintos, bolas esportivas e artigos de malharia e seus insumos: até 99% (noventa e nove por cento) do imposto incidente, observado o disposto nos §§ 4º ao 8º deste artigo;

[...]

§ 3º A utilização do tratamento tributário previsto neste artigo constitui opção do estabelecimento em substituição à utilização de quaisquer créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços nas etapas anteriores.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, especialmente do previsto no § 3º, depreende-se que a utilização do crédito presumido de que trata o art. 1º do Dec. 6.734/97 constitui uma livre opção do contribuinte, porém, ao decidir pela sua utilização, o contribuinte fica impedido de se beneficiar de quaisquer outros créditos fiscais. Tendo em vista que o autuado é usuário do benefício de crédito presumido, ele não pode aproveitar quaisquer outros créditos fiscais.

Conforme o documento de fl. 41, o autuado é um estabelecimento que tem como atividade econômica a fabricação de calçados. Dessa forma, as suas saídas para o mercado interno se enquadram no tratamento previsto nos dispositivos acima. Caso o defensor possua outras saídas que não sejam de calçados, artesatos de couro e componentes para calçados e, portanto, não beneficiadas com o crédito presumido de que trata o PROBAHIA, esse fato não restou demonstrado na impugnação.

Na ação fiscal, o autuante apenas glosou os créditos que foram utilizados pelo defensor sem a observância da vedação imposta pelo § 3º do art. 1º do Dec. 6.734/97, sendo que nessa glosa foram mantidos os créditos vinculados a operações de exportação, ocorridas nos meses de abril e dezembro de 2011. No demonstrativo de fl. 3, elaborado pelo autuante, o valor total das operações de saídas (coluna "a") foi empregado apenas para o cálculo do "Percentual do Valor das Exportações s/ o Valor Total das Saídas" (coluna "c"), o que permitiu que se chegasse ao montante do crédito fiscal a que o autuado fazia jus (coluna "e"). Portanto, na auditoria fiscal em tela, não se apurou o imposto mensal devido pelo autuado.

O argumento defensivo atinente às devoluções (CFOPs 1.410 e 2.201) não se sustenta, pois o "Valor Total das Saídas" (coluna "a") considerado pelo autuante foi obtido das DMAs após as "Devolução/Anulações" e "Outras", conforme se pode observar do cotejo do demonstrativo de fl. 3 com as DMAs de fls. 5, 7, 9, 10, etc. No que tange às remessas para industrialização por encomenda (CFOP 5.901), verifica-se que no levantamento efetuado pelo autuante essas remessas não entraram no cálculo do imposto exigido, conforme foi explicado na informação fiscal.

Relativamente às exportações, observa-se que o autuante considerou todos os valores das exportações declarados pelo autuado nas DMAs apresentada à Secretaria da Fazenda, consoante se pode observar às fls. 11 e 95 dos autos.

Em sua defesa o autuado alega a ocorrência de exportações indiretas, contradizendo o quanto informou nas DMAs. Além disso, há que se observar que o defensor não apresenta nenhuma comprovação dessas exportações indiretas. Os documentos de fls. 82 a 142, são de livre impressão do próprio contribuinte e não estão acompanhados de termos de abertura e de encerramento de livros fiscais. Caso restasse comprovada alguma exportação indireta, o defensor deveria ter apresentado o competente registro de exportação, o que não foi feito. Assim, considerando que o argumento defensivo carece de prova que lhe dê respaldo e que essa tese defensiva contradiz o que fora informado nas DMAs, foi correto o procedimento adotado pelo autuante quanto às operações de exportação que foram consideradas na ação fiscal.

No que tange aos estornos de créditos citados na defesa, assiste razão ao contribuinte, pois as mesmas DMAs utilizadas pelo autuante para determinar o crédito fiscal a ser glosado apontam a existência de estornos de créditos, os quais não foram considerados pelo autuante no demonstrativo de fl. 03. Dessa forma, exclui da autuação os valores dos estornos de créditos efetuados pelo autuado antes do início da ação fiscal, o que reduz o valor originalmente lançado (R\$ 565.449,19) para R\$ 200.668,58, conforme o demonstrativo apresentado a seguir:

DATA DE OCORRÊNCIA	VALORES LANÇADOS AUTO DE INFRAÇÃO	ESTORNOS EFETUADOS		VALORES DEVIDOS
		VALORES	FLS.	
a	b	c	d	e = (b-c)
31/01/11	27.647,15	21.441,06	4	6.206,09
28/02/11	20.439,45	16.136,73	6	4.302,72
31/03/11	34.261,68	28.231,01	8	6.030,67
30/04/11	19.993,52	15.277,89	10	4.715,63
31/05/11	71.212,55	35.036,11	12	36.176,44
30/06/11	44.561,60	11.591,42	14	32.970,18
31/07/11	47.528,11	32.330,29	16	15.197,82
31/08/11	64.979,83	51.792,80	18	13.187,03
30/09/11	67.952,77	36.129,49	20	31.823,28

31/10/11	66.354,79	50.204,12	22	16.150,67
30/11/11	67.042,33	52.153,82	26	14.888,51
31/12/11	33.475,41	14.455,87	24	19.019,54
SOMATÓRIOS	565.449,19	364.780,61	--	200.668,58

Pelo acima exposto, a infração imputada ao autuado subsiste parcialmente e, em consequência, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 200.668,58, conforme o demonstrativo apresentado acima.

A JJF interpôs Recurso de Ofício, nos termos do RPAF/BA.

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário pelos motivos a seguir indicados.

Inicialmente, assim como na impugnação, aponta que apresentou exemplos e documentos dos equívocos do lançamento em relação a um mês, mas os erros se repetiriam em todos os outros.

Reitera que possui o incentivo fiscal do PROBAHIA, que concede crédito presumido nas saídas de determinados produtos fabricados na Bahia, conforme art. 1º do Decreto nº 6.734/97 sendo que a vedação de sua utilização somente alcançaria as operações próprias de saídas dos produtos montados ou fabricados na Bahia, com códigos 5.401 e 6.101, diminuídos dos 1.410 e 2.201, entendimento que não teria sido adotado pela fiscalização.

Alega que a autuação considerou o valor total das saídas, independentemente do tipo de operação, o que fez com que o lançamento considerasse na base de cálculo do ICMS operações que não a integram, pois, de acordo com a regulamentação do PROBAHIA, deveriam ser consideradas apenas operações relacionadas com a venda de calçados, códigos 5.401 e 6.101 abatidos os 1.410 e 2.201, contudo, foram relacionadas outras operações de remessa, como as de CFOP 5.901, não inclusas em “outras” ou “devoluções/anulações” e que não poderiam ser levadas em consideração por não corresponderem a operações relacionadas à venda de calçados.

Registra que o grande problema da fiscalização foi ter se pautado unicamente na DMA, documento sintético, que não permite vislumbrar todas as operações efetivamente realizadas, destacando que se fosse utilizada sua apuração efetiva de ICMS, com todas as CFOPs, facilmente se verificaria a consideração de operações que não se incluem no espectro do PROBAHIA.

Diz que, ao contrário do que alegou a Decisão recorrida, comprovou com sua apuração de ICMS todas as CFOPs em que houve algum movimento, restando clara que foram consideradas como beneficiadas pelo PROBAHIA operações que não são abrangidas pelo programa. Observa que não juntou cópia das notas fiscais porque o órgão autuante possui tais documentos, além de que, pelo extenso volume e tempo demandado, a juntada seria impossível para a recorrente, a qual entende que os documentos já apresentados são suficientes para demonstrar a falha da autuação, o que ensejaria ao menos uma diligência.

Registra, entretanto, que junta cópia de apurações de ICMS do ano de 2011, bem como cópia das aberturas e fechamentos dos livros para comprovar a correção dos procedimentos e demonstrar que os valores debitados não ingressam no PROBAHIA, devendo ser afastados do cálculo do ICMS as operações de remessa de CFOP, além de quaisquer outras que não sejam dos CFOPs 5.401 e 6.101 diminuídos dos 1.410 e 2.201.

Sobre a exportação indireta, relata que a JJF manteve o lançamento porque teria entendido que esta informação não consta da DMA e nem teria sido provada, porém, esclarece que a DMA não a contém porque não existe campo específico para informá-la, limitando-se a apenas as exportações diretas, o que faz com que tais operações sejam incluídas em outro campo daquele documento fiscal.

Repisa que também aqui juntou documentos que entendia suficientes para comprovar a situação na impugnação, mas, como não foram acatados, traz todos os documentos que possui acerca das exportações indiretas ocorridas em 2011, a fim de comprovar a sua ocorrência e afastar os respectivos valores do lançamento.

Menciona que não existe diferenciação legal entre a exportação direta e a indireta, sendo que, uma vez provada esta última, deve ser afastada do lançamento, destacando o art. 20, § 3º, I e os incisos I e II, do § único, do art. 3º da LC nº 87/96, destacando ainda que as exportações a qualquer título não impactam no PROBAHIA e devem ser afastadas dos lançamentos, não existindo motivo para

estornar os créditos delas decorrentes.

Encerra requerendo o provimento do recurso para afastar o lançamento.

Em sessão de julgamento ocorrida no dia 24/07/2019 esta 1^a CJF converteu o feito em diligência para intimar a recorrente para apresentar as “*declarações que comprovem a importação das operações de importação indireta, ou seja, as Declarações de Exportação vinculadas as respectivas notas fiscais*” a fim de que o autuante ou fiscal estranho ao feito pudesse verificar se elidem as exigências do Auto de Infração.

A diligência foi atendida por fiscal estranho ao feito segundo a qual os documentos apresentados comprovaram o crédito devido pelas exportações indiretas, não reconhecidos anteriormente pelo autuante, elaborando dois demonstrativos com a relação das notas fiscais emitidas para remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação (CFOP 6501) e com os valores devidos após a comprovação das exportações indiretas, importando em redução do valor devido de R\$565.449,19 para R\$4.042,83 (fls. 848-854).

Intimada para se manifestar, a recorrente se limitou a afirmar, sucintamente, que a diligência comprovou que o Auto de Infração estava equivocado e pede para que seja julgado totalmente procedente a impugnação (fl. 864).

Recebidos os autos, foram distribuídos a este relator para apreciação.

Pautados para julgamento, na sessão do dia 09/03/2022 os membros da 1^a CJF entenderam pela necessidade de uma nova conversão do feito em diligência, tendo em vista que, ao consultar as DMAs do período, não foi possível confirmar se as mercadorias envolvidas se encontram na cadeia de tributação dos calçados beneficiados pelo PROBAHIA, tendo em vista a característica fechada (sintética) daquele documento. A diligência foi aprovada com os seguintes objetivos:

1. *Intimar o Sujeito Passivo para que apresente demonstrativo analítico, referente às entradas tributadas no período, destacando aquelas aquisições que não se vinculam às saídas beneficiadas pelo PROBAHIA;*
2. *Após o atendimento à intimação referida no item “1”, examinar a documentação entregue com vistas a avaliar a pertinência da alegação recursal, ou seja, se parte dos créditos lançados se encontram, efetivamente, desvinculados das saídas beneficiadas com o crédito presumido;*
3. *Caso haja pertinência no quanto alegado pelo Sujeito Passivo, pede-se que seja refeito o demonstrativo de débito, excluindo a glosa dos créditos alheios à atividade econômica beneficiada pelo PROBAHIA.*

Executada pela mesma diligente responsável pela diligência anterior, esta informou ter a recorrente comprovado quase totalmente as alegações, de modo que, excluindo a glosa dos créditos alheios à atividade econômica beneficiada pelo PROBAHIA, o valor do auto foi reduzido para R\$38,94 (trinta e oito reais e quatro centavos), conforme documentos de fls. 876-885.

A recorrente foi cientificada da diligência, porém, não apresentou manifestação, conforme documento de fl. 895, que retornou os autos a este relator para apreciação.

VOTO

Não havendo questões preliminares e/ou prejudiciais no recurso e nem sendo o caso de suscitar-las de ofício, passo a examinar o mérito de ambos os recursos, pois as respectivas matérias se confundem.

A controvérsia dos autos pode ser delimitada a partir do exame da informação fiscal de fl. 147 prestada pelo autuante:

“[...] 2. O contribuinte foi autuado por utilizar, simultaneamente, Crédito Fiscal pelas Entradas e Crédito Fiscal Presumido do PROBAHIA, contrariando, manifestamente, a legislação em vigor, especialmente o Decreto 6.734/97, art. 1º, inc. II, c/c § 3º (cf. fls. 60), que proíbe a utilização simultânea de créditos pelas entradas e do crédito presumido do PROBAHIA. Nesse sentido, conferir os Pareceres da DITRI/SEFAZ acostados aos presentes autos.

3. Remessas, Exportações Indiretas e Estornos de Créditos não foram computados na apuração do imposto devido porque não era o caso:

4. Na planilha acostada às fls. 3, os dados das colunas “Valor Total das Saídas” e “Valor das Exportações” foram lançados tão somente para apurar o “Percentual do Valor das Exportações” e em seguida calcular e

deduzir o montante do “Crédito pelas Exportações” do “Crédito Fiscal Devido”, tudo isso em atenção à Lei e em benefício da própria impugnante.

5. Por último, a coluna “Crédito Fiscal Apropriado pelas Entradas Tributadas” traz as informações colhidas junto às DMAs da autuada (cf. fls. 4-29), onde também constam os lançamentos referentes aos créditos do PROBAHIA. [...]”

O lançamento original foi reduzido, na Decisão recorrida de R\$565.449,19 para R\$ 200.668,58, porque a JJF concordou com a recorrente no sentido de que “[...] as mesmas DMAs utilizadas pelo autuante para determinar o crédito fiscal a ser glosado apontam a existência de estornos de créditos, os quais não foram considerados pelo autuante no demonstrativo de fl. 03”.

Entendo que agiu corretamente. Não há justificativa para ignorar os estornos de créditos efetivados antes da ação fiscal e que constam dos próprios documentos fiscais examinados pela autuação, pois, se o objeto da autuação é o uso indevido de crédito fiscal, os valores que foram espontaneamente reconhecidos como tal pela contribuinte e abatidos na apuração do imposto não poderiam ser exigidos novamente pela fiscalização, notadamente sem qualquer motivação.

Destarte, o voto recorrido afastou a pretensão da recorrente de excluir da autuação os valores pertinentes às exportações indiretas por falta de provas, como se depreende do trecho a seguir transcrita:

[...] Em sua defesa o autuado alega a ocorrência de exportações indiretas, contradizendo o quanto informou nas DMAs. Além disso, há que se observar que o defendant não apresenta nenhuma comprovação dessas exportações indiretas. Os documentos de fls. 82 a 142, são de livre impressão do próprio contribuinte e não estão acompanhados de termos de abertura e de encerramento de livros fiscais. Caso restasse comprovada alguma exportação indireta, o defendant deveria ter apresentado o competente registro de exportação, o que não foi feito. Assim, considerando que o argumento defensivo carece de prova que lhe dê respaldo e que essa tese defensiva contradiz o que fora informado nas DMAs, foi correto o procedimento adotado pelo autuante quanto às operações de exportação que foram consideradas na ação fiscal. [...]

Todavia, o Recurso Voluntário interposto apontou que essa informação não consta da DMA por falta de campo específico e juntou todos os documentos que possui referente às exportações, o que motivou a conversão do feito em diligência, relatada pelo Ilmo. Cons. Elde Santos Oliveira (fl. 844), e por meio da qual a diligente atestou que a recorrente comprovou o crédito devido pelas exportações indiretas, conforme informação fiscal de fls. 848-859, reduzindo o lançamento de R\$200.668,58 para R\$4.042,83. Concorde com a recorrente neste ponto e acato a redução.

É incontroverso o seu direito aos créditos fiscais pertinentes às exportações, a meu ver, porque o próprio autuante anexou ao Auto de Infração os Pareceres DITRI nº 2643/2010 e 7785/2010 que reconhecem o mesmo. O fato de a exportação ser direta ou indireta não é suficiente para afastar a possibilidade, pois a legislação não apresenta qualquer restrição neste sentido.

No que se refere às operações remanescentes, destaco a informação fiscal prestada pela diligente acerca do quanto verificado:

“Após intimada, a Recorrente apresentou documentação comprovando que as alegações contidas no Recurso Voluntário são pertinentes e devem prosperar:

Fevereiro

- Erro de digitação. Valor correto do ICMS de devolução é 307,82.

Março

- NF-e 9737, valor destacado do ICMS de R\$ 2.691,69, refere-se a uma operação de devolução de revenda. A venda foi acobertada pela nota fiscal NF-e 1018, CFOP 6.102, como se trata de uma operação de revenda a mesma não tem o incentivo do Pró-Bahia, logo na devolução tem de ser mantido o crédito (Nf-e(s) anexas);

Maio

- A Recorrente comprovou que houve um erro na transferência dos valores do Livro de Saída para o Livro do Apuramento do ICMS referente aos CFOP 5.401 e 6.101. No livro de Apuramento do ICMS equivocadamente somou o valor dos dois CFOPs no CFOP 5401. O valor correto do CFOP 5401 é R\$ 1.657,50. Esse erro impactou no valor tributado somando um total de R\$ 309.831,86 quando o correto é R\$ 307.511,36. As notas 1649 e 1698 que comprovam o valor correto a ser considerado (Nf-e(s) anexas);

- NF-e 10898, valor de ICMS de R\$ 35,00, refere-se ao CFOP 2.912, o retorno desta mercadoria remetida para demonstração foi acobertado pela NF-e 4.950, CFOP 6.913, operação essa que não tem incentivo PROBAHIA, logo deve de ser mantido o crédito (Nf-e(s) anexas);

- NF-e 973, CFOP 2.913, valor de R\$ 369,00 de ICMS, a remessa ocorreu NF-e 1.386, CFOP 6.912, operação essa que não tem incentivo PROBAHIA, deve o valor de ICMS ser mantido, (Nf-e(s) anexas);

Agosto

- NF-e 14132, CFOP 2.912, com o valor de ICMS de R\$ 16,80, o retorno desta mercadoria remetido para demonstração foi acobertado NF-e 3.173, CFOP 6.913, operação essa que não tem incentivo PROBAHIA, deve o valor de ICMS ser mantido, (Nf-e(s) anexas);

- Retorno de demonstração NF-e 13692, CFOP 2.913, valor de R\$ 30,00 de ICMS, a remessa ocorreu NF-e 1.690, CFOP 6.912, operação não é incentivada pelo Pró-Bahia, o valor de ICMS tem de ser mantido, (Nf-e(s) anexas);

Outubro

- O valor do ICMS de R\$ 895,74, destacado na NF-e 14.801 refere-se a uma devolução de adquirida para revenda. A aquisição foi acobertada pela NF-e 2.692, CFOP 6.102, como se trata de uma operação de revenda não tem o incentivo PROBAHIA, portanto na devolução o valor do crédito deve ser mantido (Nf-e(s) anexas);

- O valor de ICMS no total de R\$ 158,92, destacados nas NF-e 15.525, 15.529 e 15.649, acobertaram operações de entrada em demonstração, CFOP 2.912, operação essa que teve o retorno pela NF-e 4.662, CFOP 6.913, operação não incentivada pelo PROBAHIA, o valor de crédito tem de ser mantido, (Nf-e(s) anexas).

Novembro

- O valor ICMS no total de R\$ 345,45, destacados nas NF-e 16.299, 16.353 e 16.794, acobertaram operações de entrada em demonstração CFOP 2.912, operação essa que tem o posterior retorno acobertado pela NF-e 4.664, CFOP 6.913, operação não incentivada pelo PROBAHIA, o valor de crédito tem de ser mantido, (Nf-e(s) anexas).

Isto posto, excluindo a glosa dos créditos alheios à atividade econômica beneficiada pelo PROBAHIA o valor do Auto de Infração fica reduzido para R\$ 38,94 (trinta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme demonstrativo 01 anexo.”

Considerando o quanto informado, entendo que a recorrente logrou êxito em elidir a autuação quanto aos valores reduzidos pela diligente, comprovando que se trata de operações não incentivadas que lhe permitem a manutenção do respectivo crédito até mesmo porque algumas delas se referem a operações de entrada e retorno em demonstração, ou seja, não possuem relação com o benefício do PROBAHIA.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reduzir o lançamento para R\$38,94, conforme demonstrativo da diligência (fl. 880), o qual acolho integralmente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 297248.3006/16-0, lavrado contra INDÚSTRIA DE CALÇADOS CONCEIÇÃO DO ALMEIDA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$38,94, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS